

MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

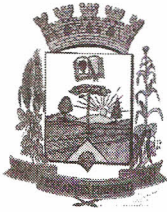
Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Sumário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2019.....	6
TÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES GERAIS	6
TITULO II	7
REGIME JURÍDICO.....	7
CAPÍTULO I	7
DO PROVIMENTO	7
SEÇÃO I.....	7
DISPOSIÇÕES GERAIS	7
SEÇÃO II	8
DO CONCURSO PÚBLICO	8
SEÇÃO III	9
DA NOMEAÇÃO	9
SEÇÃO IV	10
DA POSSE	10
SEÇÃO V	11
DO EXERCÍCIO	11
SEÇÃO VI.....	12
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	12
SEÇÃO VII	14
DA ESTABILIDADE	14
SEÇÃO VIII	15
DA REINTEGRAÇÃO	15
SEÇÃO IX.....	16
DA REVERSÃO	16
CAPÍTULO II.....	16
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.....	16
CAPITULO III	17
DA RECONDUÇÃO.....	17



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

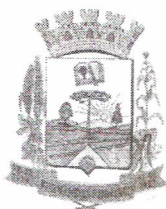
CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

CAPITULO IV	17
DA READAPTAÇÃO.....	17
CAPÍTULO V	18
DA REMOÇÃO	18
CAPÍTULO VI.....	18
DA SUBSTITUIÇÃO	18
CAPÍTULO VII.....	19
DO DESVIO DE FUNÇÃO.....	19
CAPÍTULO VIII	19
DA VACÂNCIA	19
TÍTULO III.....	21
DOS DIREITOS E VANTAGENS	21
CAPITULO I.....	21
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO.....	21
CAPITULO II.....	23
DO REGIME DE TRABALHO	23
SEÇÃO I.....	23
DA JORNADA DE TRABALHO.....	23
SEÇÃO II	24
REGIME DE SOBREA VISO	24
SEÇÃO III.....	24
DA JORNADA EM ESCALA ESPECIAL	24
CAPITULO III	25
DAS VANTAGENS.....	25
SEÇÃO I.....	25
DAS GRATIFICAÇÕES.....	25
SEÇÃO II	26
DOS ADICIONAIS	26
SUBSEÇÃO I.....	27
ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS	27
SUBSEÇÃO II.....	29
ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	29
SUBSEÇÃO III	29
DO ADICIONAL NOTURNO.....	29



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

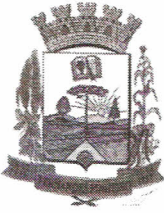
CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

SEÇÃO III	30
DAS INDENIZAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS	30
CAPÍTULO IV	30
DAS FÉRIAS	30
CAPÍTULO V	33
DOS BENEFÍCIOS	33
CAPÍTULO VI	34
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS	34
SEÇÃO I.....	34
DAS LICENÇAS.....	34
SEÇÃO II	34
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	34
SEÇÃO III	36
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	36
SEÇÃO IV	37
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO	37
SEÇÃO V	38
DA LICENÇA MATERNIDADE.....	38
SEÇÃO VI.....	39
DA LICENÇA AO (À) ADOTANTE	39
SEÇÃO VII	39
DA LICENÇA PATERNIDADE	39
SEÇÃO VIII	39
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR.....	39
SEÇÃO IX.....	39
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO	39
SEÇÃO X	40
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES	40
SEÇÃO XI.....	40
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	41
SEÇÃO XII	41
DOS AFASTAMENTOS	41
SUBSEÇÃO I.....	41
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	41



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

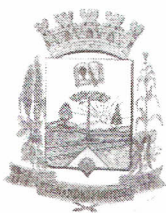
CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

SUBSEÇÃO II.....	41
DO AFASTAMENTO E DA RECEPÇÃO DE SERVIDOR PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.....	41
SUBSEÇÃO III.....	42
DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.....	42
SUBSEÇÃO IV.....	43
DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO.....	43
CAPÍTULO VII.....	43
DAS CONCESSÕES.....	43
TÍTULO IV.....	44
CAPÍTULO ÚNICO.....	44
DO TREINAMENTO DOS SERVIDORES.....	44
TÍTULO V.....	45
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	45
CAPÍTULO ÚNICO.....	45
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
TÍTULO VI.....	47
DO REGIME DISCIPLINAR.....	47
CAPÍTULO I.....	47
DA ACUMULAÇÃO.....	47
CAPÍTULO II.....	48
DOS DEVERES.....	48
CAPÍTULO III.....	49
DAS PROIBIÇÕES.....	49
CAPÍTULO IV.....	50
DAS RESPONSABILIDADES.....	50
CAPÍTULO V.....	51
DAS PENALIDADES.....	51
TÍTULO VII.....	55
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO.....	55
CAPÍTULO I.....	55
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	55
CAPÍTULO II.....	56
DA SINDICÂNCIA.....	56



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

CAPÍTULO III	57
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM RITO SUMÁRIO.....	57
CAPÍTULO VI	59
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	59
SEÇÃO I.....	60
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	60
SEÇÃO II	60
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	60
SUBSEÇÃO I	61
DA INSTRUÇÃO	61
SUBSEÇÃO II.....	63
DA DEFESA	63
SUBSEÇÃO III	63
DO JULGAMENTO	63
CAPÍTULO IV	64
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	64
TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS.....	66



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná
CNPJ: 01619323/0001-20
Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000
FONE/FAX (042) 3459-1109
e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2019

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Fernandes Pinheiro - PR e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais apresenta para consideração desta Ilustre Casa de Leis, o Projeto de Lei seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro - Estado do Paraná, dos poderes Executivo e Legislativo, abrangendo a administração direta e indireta, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, regime este estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

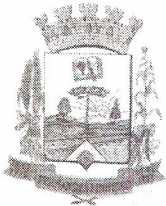
- I – para cargo do quadro efetivo, após aprovação em concurso público;
- II – para cargo em comissão, de livre escolha e exoneração do Prefeito;

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições com denominação própria, responsabilidades específicas, previsto na estrutura organizacional, criado por lei, em número certo e remuneração correspondente, paga pelos cofres públicos municipais.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 5º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá aos níveis fixados em lei específica.

Art. 6º - Os servidores em exercício de cargos em comissão serão equiparados, no concernente a direitos e obrigações aos cargos de provimento efetivo,



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

respeitadas as peculiaridades de cada um, quanto ao provimento, exercício, exoneração e demissão.

Art. 7º - É vedada a prestação de serviços gratuitos para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes de interesse público e os serviços voluntários definidos em legislação própria.

TÍTULO II

REGIME JURÍDICO

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I** - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro nos termos da Constituição Federal;
- II** - o gozo dos direitos políticos;
- III** - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V** - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI** - aptidão física e mental;
- VII** - habilitação prévia em Concurso Público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- VIII** - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- IX** - não ter sido demitido do serviço público, Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo 1º - A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - Às pessoas com deficiência, de acordo com a Lei Federal, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras,



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

sendo que para tais pessoas serão reservadas um percentual de até 5% (cinco por cento) das vagas que serão fixadas no respectivo edital.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Parágrafo Único - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

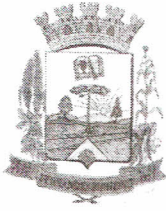
- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - disponibilidade e aproveitamento;
- V - recondução;
- VI – readaptação;
- VII – remoção;
- VIII – substituição.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberta ao público, atendido os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo Único - O edital do concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - disposições preliminares;
- II - condições de inscrição;
- III - instruções especiais;
- IV - provas e títulos;
- V - bancas examinadoras;
- VI - julgamento;
- VII - disposições gerais;
- VIII - outras condições especiais.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 12 - O Concurso Público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 14 - O Concurso Público será realizado para o preenchimento de vagas fixadas em edital e conforme as condições nele previstas.

Parágrafo Único - Para suprir necessidade administrativa o Executivo poderá abrir novas vagas, desde que estabelecidas por lei, admitindo os aprovados no respectivo Concurso, observada a ordem classificatória.

Art. 15 - A aprovação em concurso público não gera direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

**SECÃO III
DA NOMEAÇÃO**

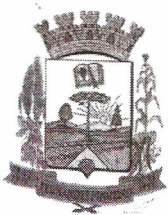
Art. 16 - Nomeação é o ato administrativo que materializa o provimento originário de um cargo e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

Parágrafo Único - O servidor ocupante do cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupar, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Art. 17 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Parágrafo Único - Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial do Município ou por empresa autorizada.

Art. 18 - Os demais requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal.

**SEÇÃO IV
DA POSSE**

Art. 19 - A posse é o ato da investidura pelo qual ficam atribuídos ao servidor às prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo.

Art. 20 - A posse deverá ser verificada no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da data da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial do Município.

Parágrafo 1º. Este prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias corridos, a critério da autoridade administrativa, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado no *caput* deste artigo.

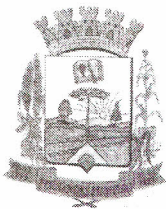
Parágrafo 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Art. 21 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, bem como, o compromisso de bem servir a administração municipal.

Parágrafo Único - O Termo de Posse não poderá ser alterado unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Art. 22 - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 23 - No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Art. 24 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, realizada por junta médica oficial ou por empresa autorizada.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 25 - Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitado o prazo de 10 (dez) dias corridos, se comprove inexistir aquela.

Art. 26 - São competentes para dar posse:

Parágrafo 1º - no Poder Executivo:

I - o Prefeito Municipal;

Art. 27 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO**

Art. 28 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

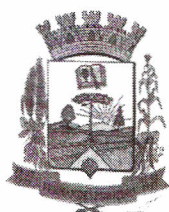
Parágrafo 1º - É de 05 (cinco) dias corridos o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados:

I - da data da ciência do Ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse nos demais casos.

Parágrafo 2º - Quando o servidor empossado não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, revogar-se-á o ato de nomeação ou, da designação para função de confiança.

Parágrafo 3º - O prazo referido poderá ser prorrogado pelo mesmo período, a requerimento, devidamente justificado, do interessado.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 29 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 30 - Ao chefe da repartição, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 31 - O servidor que deva ter exercício em localidade fora da sede do Município, terá até 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário para o deslocamento para o novo local de trabalho, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 32 - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 33 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 34 - O afastamento do servidor de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia determinação do Prefeito Municipal.

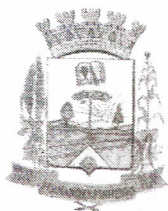
Parágrafo 1º - O servidor que deva ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa terá o prazo de dois (2) dias para entrar em exercício.

Parágrafo 2º - Caso o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 35 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários para assentamento individual.

SEÇÃO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36 - O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 03 (três)



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

anos.

Art. 37 - No período do estágio probatório serão avaliadas a aptidão e capacidade do servidor, através de uma Comissão Especial, instituída pelos chefes dos respectivos Poderes (executivo/legislativo), para esse fim, e observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade;
- VI- pontualidade;
- VII - eficiência;
- VIII - aptidão física e mental;
- IX - ética profissional.

Parágrafo 1º - A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, deverá ser constituída por servidores estáveis, com formação em nível superior, de qualquer setor da Administração, a qual receberá os elementos levantados pelos chefes dos diversos órgãos, dispondo-os ordenados e cronologicamente, conferindo anotações que deverão ser obrigatoriamente levadas nas fichas funcionais dos avaliados para, em caso de processo de exoneração, dar andamento ao processo até a decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - A Comissão Especial submeterá o resultado da avaliação de desempenho do servidor à homologação da autoridade competente em até quatro meses que antecederem ao final do período do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração de fatores enumerados nos incisos I a IX do *caput* deste artigo.

Parágrafo 3º - Compete aos Chefes imediatos dos servidores a realização das avaliações, na forma a ser regulamentada, por ato do chefe do poder, fazendo as devidas anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação, dos fatos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório, as quais serão encaminhadas à Comissão referida no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Do parecer da Comissão concluindo contrariamente à permanência, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos para aduzir sua defesa.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 38 - Em caso de omissão ou falhas de andamento no processo de avaliação de estágio probatório que impeçam a conclusão do processo em tempo hábil nos prazos estabelecidos internamente pela Comissão para o regular andamento do processo, deverá ser aberto novo prazo e a retomada do processo desde a verificação da omissão ou das falhas, com o devido saneamento até a conclusão do processo, sendo o prazo limite.

Art. 39 - Sujeitam-se à responsabilidade funcional os chefes de serviço que, por ação ou omissão, não iniciarem ou não deem curso às normas estabelecidas para avaliação de estágio probatório.

Art. 40 - No caso de a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório concluir pela exoneração do avaliado ultimar o processo e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo/Legislativo que, por decreto, antes do prazo de encerramento do estágio probatório, exonerará os que não apresentarem condições para seguirem no serviço público, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observadas as disposições legais.

Art. 41 - No caso de acumulação legal o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

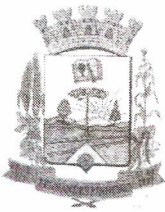
Art. 42 - Haverá suspensão do estágio probatório nos casos de:

I - licenças:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família comprovada por inspeção "in loco" pelo órgão de Assistência Social da Prefeitura;
- c) à gestante e à adotante;
- d) paternidade;
- e) por acidente de serviço;
- f) para o serviço militar;
- g) para atividade política.

II - afastamento para o exercício de mandato eletivo.

**SEÇÃO VII
DA ESTABILIDADE**



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 43 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de Concurso Público.

Parágrafo Único - A condição básica, obrigatória, para a aquisição da estabilidade é a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

Art. 44 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei específica, assegurada ampla defesa.

Art. 45 - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 46 - O servidor estável poderá, ainda, perder o cargo em cumprimento as determinações constitucionais para redução das despesas excedentes com pessoal, desde que, do ato normativo, constem o motivo, especifique-se a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

SECÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 47 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, com ressarcimento de todas as vantagens legais decorrentes do cargo.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 50, 51 e 52.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 48 - O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, quando considerado incapaz será encaminhado ao órgão competente para que se proceda a devida aposentadoria.

**SECÃO IX
DA REVERSÃO**

Art. 49 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Parágrafo 3º - Não poderá ocorrer reversão com o aposentado que já tiver completado a idade definida pela Constituição Federal para aposentadoria compulsória.

**CAPÍTULO II
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

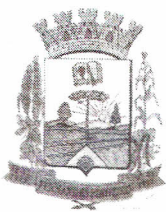
Art. 50 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 1º - O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Parágrafo 2º - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 51 - Aproveitamento é o reingresso no serviço do servidor em disponibilidade, o qual será obrigatório em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física mediante inspeção médica.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Parágrafo 2º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do ato de aproveitamento.

Parágrafo 3º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Art. 52 - Provada a incapacidade definitiva, o servidor será encaminhado à inspeção médica para avaliação e consequente aposentadoria por invalidez, a ser decretada nos termos da legislação pertinente.

**CAPITULO III
DA RECONDUÇÃO**

Art. 53 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante do cargo.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

**CAPITULO IV
DA READAPTAÇÃO**

Art. 54 - Readaptação é o provimento de servidor efetivo em cargo compatível com sua capacidade física e intelectual, de atribuições afins e de mesmo nível, podendo ser realizada *ex-officio* ou a pedido.

Art. 55 - Dar-se-á a readaptação quando:

- I - Comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe diminua a capacidade ou eficiência no cargo;
- II - O nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências do cargo;



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

III – For apurado que o servidor não possua a habilitação profissional exigida para o cargo que deveria ocupar.

Art. 56 - O processo de readaptação que se baseia nos incisos I e II do artigo anterior, se iniciará mediante laudo firmado por uma junta médica designada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será encaminhado ao Sistema de Seguridade Social para aposentadoria.

Art. 58 - A readaptação não permitirá redução de vencimentos efetivamente percebidos.

Art. 59 - São vedadas atribuições ao servidor público de funções estranhas ao cargo público, por ele provido, como tal definido na lei, ressalvados os casos de readaptação por diminuição de capacidade física, de deficiência de saúde, de substituição precária, ou ainda de inabilitação profissional declarados no ato da autoridade competente, condizente com a escolaridade do servidor.

**CAPÍTULO V
DA REMOÇÃO**

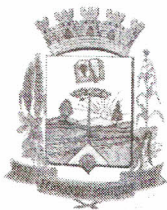
Art. 61 - A remoção é o deslocamento do servidor de uma Secretaria para outra, desde que seja no mesmo cargo, observada a necessidade e conveniência da administração.

Parágrafo 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

- I - *ex-officio* atendendo o interesse e conveniência da administração;
- II - a pedido, a critério e conveniência da administração.

Parágrafo 2º - A remoção por permuta será processada somente após o requerimento de ambos os interessados, com a anuência das respectivas chefias.

**CAPÍTULO VI
DA SUBSTITUIÇÃO**



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 63 - O Prefeito Municipal poderá designar servidor para substituir ocupante de cargo em comissão e agente político.

Parágrafo 1º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração, conforme as circunstâncias.

Parágrafo 2º - No caso de substituição por 30 (trinta) dias ou mais, o servidor substituto perceberá os subsídios do cargo do agente político ou a remuneração do cargo em comissão em que se der a substituição, podendo optar pela remuneração seu próprio cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Parágrafo 4º - A designação para as substituições de qualquer cargo será sempre através de Portaria do Prefeito Municipal, devendo o fato ser comunicado ao Departamento de Recursos Humanos.

**CAPÍTULO VII
DO DESVIO DE FUNÇÃO**

Art. 64 – Nenhum servidor poderá exercer atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo função gratificada, de cargo em comissão ou em substituição, quando designado por ato expresso.

Parágrafo Único – Em casos especiais, devidamente autorizados e sempre precariamente e para atender necessidade urgente do serviço, poderá ser encarregado de funções estranhas ao seu cargo, por prazo não superior a seis meses, retornando às suas atividades regulamentares imediatamente.

Art. 65 - Apurado o desvio de função, o órgão de pessoal apurará a inobservância legal, promovendo as responsabilidades, em especial da autoridade que houver permitido, conforme previsto em regulamento.

**CAPÍTULO VIII
DA VACÂNCIA**

Art. 66 - A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III – Readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI – falecimento.

Art. 67 - Dar-se-á exoneração do cargo:

- I - a pedido do servidor;
- II - "ex-offício"

- a) quando se tratar de provimento em comissão;
- b) quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório e a avaliação especial de desempenho;
- c) quando não houver aprovação na avaliação periódica de desempenho;
- d) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Parágrafo 1º - No curso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.

Parágrafo 2º - O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo após conclusão do respectivo processo, desde que seja considerado culpado, por decisão final do Prefeito Municipal.

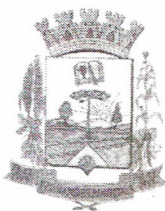
Art. 68 - Ocorrendo vaga, esta será considerada aberta na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:

- a) da lei que criar e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
- b) do ato que readaptar, transferir, aposentar, exonerar, demitir, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

- III - da posse em outro cargo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Função Gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido ou por destituição.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná
CNPJ: 01619323/0001-20
Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000
FONE/FAX (042) 3459-1109
e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I **DO SISTEMA REMUNERATÓRIO**

Art. 69 - O sistema remuneratório dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixado ou alterado através de lei específica, constituindo-se de:

I - Vencimento - que é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37, da Constituição Federal.

II – Remuneração - que é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão do vencimento e mais as vantagens acessórias estabelecidas em lei.

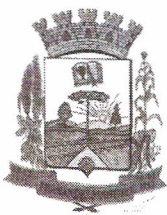
Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 3º - Será assegurada revisão geral anual, tendo como data base o mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, aprovados por lei específica.

Parágrafo 4º - Ao servidor que recebe remuneração correspondente ao salário mínimo, sofrerá reajuste por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, sempre que houver o reajuste do Salário Mínimo Nacional, atribuindo-lhe complementação caso o índice de reajuste seja inferior ao da revisão geral anual.

Parágrafo 5º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Parágrafo 6º - Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber mensalmente à título de remuneração ou proventos, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal, exceto em casos excepcionais, os quais deverão ser devidamente justificados.

Parágrafo 7º - Para determinação do limite de que trata este artigo serão deduzidas:

I - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;

II - gratificação natalina (13º Salário);

III - adicional de férias;

IV – adicional de insalubridade e ou periculosidade;

V - gratificação por chefia e as demais gratificações transitórias previstas em lei.

Art. 70 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o servidor:

I - designado para ocupar cargo em comissão, ressalvado o direito de optar pelo vencimento do cargo de provimento efetivo acrescido de outras vantagens a que fizer jus ou optar pelo vencimento fixado para o cargo de provimento em comissão com as demais vantagens e direitos deste cargo;

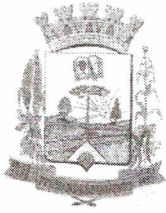
II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal, observadas as disposições do art. 38, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no inciso II do presente artigo quando o mandato for de Vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e mandato.

Art. 71 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo se a falta tiver sido por motivo justificado previsto em lei;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 136 e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência a ser estabelecida pela chefia imediata.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20
Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000
FONE/FAX (042) 3459-1109
e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Parágrafo 1º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os domingos, feriados e dias de ponto facultativos intercalados entre os dias das faltas.

Parágrafo 2º - As faltas decorrentes de caso fortuito ou de força maior não serão consideradas como de efetivo exercício, exceto as motivadas por doença conforme previsto no § anterior.

Art. 72 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos resultantes de decisão judicial;
- II - de dívida da Fazenda Pública;
- III - de determinação judicial.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 73 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à quarta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a possibilidade de serem quitados os valores a que se reporta o "caput" deste artigo, por ocasião da demissão ou exoneração, o servidor terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente, sob pena das cominações legais.

CAPITULO II
DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 74 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em lei, de acordo com as atribuições e peculiaridades dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de jornada de 40 (quarenta) horas, jornada de 30 (trinta) horas, jornada de 20 (vinte) horas e jornada de 10 (dez) horas.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Parágrafo 1º - O servidor efetivo ocupante do cargo em comissão ou função de confiança poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis específicas.

SEÇÃO II
REGIME DE SOBREAVISO

Art. 75 - O regime de sobreaviso é caracterizado quando o servidor fica a disposição da Administração Municipal fora do expediente normal, podendo ser requisitado a qualquer momento em sua residência, ficando assim restrita a sua locomoção e/ou suas atividades pessoais e lazer.

I - as horas em regime de sobreaviso até o limite da jornada semanal normal não ensejam qualquer acréscimo remuneratório;

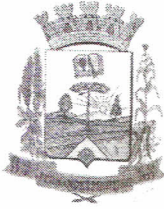
II - as horas em regime de sobreaviso acima da jornada semanal normal serão remuneradas na proporção de 1/3 da hora normal, caso o servidor não seja convocado pela Administração;

III - as horas em regime de sobreaviso acima da jornada semanal normal serão remuneradas como serviço extraordinário, caso o servidor seja efetivamente convocado pela Administração, observado o limite máximo de duas horas por jornada, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

SEÇÃO III
DA JORNADA EM ESCALA ESPECIAL

Art. 76 - O Prefeito Municipal poderá fixar, por Decreto, jornadas especiais de trabalho para atendimento de serviços públicos que exijam horários diferenciados, inclusive sob regime de plantão/revezamento de 12 por 12 horas, 12 por 24 horas e 12 por 36 horas, 24 por 48 horas, entre outras.

Art. 77 – A jornada de trabalho noturna será computada conforme regulamenta o Artigo 98 do Estatuto.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20
Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000
FONE/FAX (042) 3459-1109
e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

CAPITULO III
DAS VANTAGENS

Art. 78 - O servidor poderá receber, juntamente com o vencimento básico, as seguintes vantagens pecuniárias, a serem definidas no Sistema de Classificação de Cargos, e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Cíveis dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Fernandes Pinheiro:

- I - gratificações;
- II - adicionais;
- III - indenizações.

Parágrafo 1º - As vantagens somente se incorporarão aos vencimentos nos casos indicados em lei.

Parágrafo 2º - As indenizações não ficam sujeitas à contribuição previdenciária.

Parágrafo 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores, não serão computados, nem acumulados para efeito de concessão de acréscimos ulteriores.

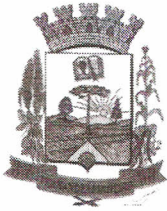
SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 79 - Ao servidor serão devidas as seguintes gratificações:

- a) Décimo terceiro salário - Gratificação Natalina;
- b) Função.

Parágrafo Único - O servidor perderá a gratificação, com exceção da prevista na alínea "a" deste artigo e das férias, quando do impedimento de seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças e demais casos com previsão nesta lei.

Art. 80 - A gratificação correspondente ao décimo terceiro salário - gratificação natalina poderá ser paga em até duas parcelas no equivalente a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício do respectivo ano.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Parágrafo 1º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do *caput* deste artigo.

Parágrafo 2º - O décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o mês de novembro e a segunda em dezembro de cada ano.

Parágrafo 4º - A segunda parcela será calculada com base nos vencimentos em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago, sendo que as vantagens eventuais e/ou temporárias serão calculadas pela média da variação do exercício anual.

Parágrafo 5º. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o décimo terceiro salário lhe será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

Art. 81 - A gratificação de função constitui vantagem acessória ao servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de direção, chefia ou assessoramento e será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.

Parágrafo 1º - Terá direito à gratificação de função somente o servidor efetivo enquanto estiver em exercício na função específica.

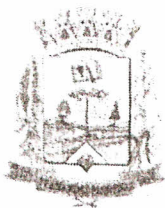
Parágrafo 2º - A gratificação de função será instituída mediante lei específica do Poder Executivo que quantificará as vagas, os símbolos, os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes à Administração.

Parágrafo 3º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser retirada do servidor efetivo, sempre que houver interesse e conveniência da administração.

Art. 82 - Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, com exceção dos agentes políticos, são assegurados os direitos constantes do artigo 39 da Constituição Federal, respeitadas as suas peculiaridades quanto ao provimento, exercício, vacância e sistema previdenciário.

SEÇÃO II DOS ADICIONAIS

Art. 83 - Ao servidor poderão ser concedidos os seguintes adicionais:



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

- I - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 84 - Será concedido adicional por exercício em atividades consideradas insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividades ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida.

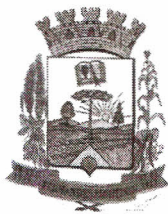
Parágrafo Único - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade e periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, segundo normas definidas pela legislação federal pertinente, podendo o Município contratar empresa especializada para tal fim.

Art. 85 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos, de acordo com a NR-15 e seus anexos, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou legislação que venha a substituir.

Art. 86 - Para as atividades e operações insalubres o Município adotará as normas e critérios de caracterização de insalubridade de acordo com a NR-15 e seus anexos, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou legislação que venha a substituir.

Art. 87 - O exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor vencimento do Município, de acordo com a classificação dos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art. 88 - São consideradas as atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalhos, impliquem o contato



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

permanente com inflamáveis, explosivos, substâncias radioativas ou ionizantes, atividades de segurança pessoal e patrimonial, atividades que necessitem a utilização de veículo motocicleta, desde que não seja de modo eventual de acordo com a NR-16 e seus anexos, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou legislação que venha a substituir.

Parágrafo Único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento base.

Art. 89 - Quando ocorrer à percepção aos adicionais de insalubridade e periculosidade fica vedado sua acumulação e o servidor receberá o adicional de maior valor.

Art. 90 – O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação ou neutralização do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta subseção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

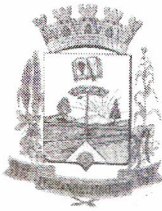
Art. 91 – Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo 1º - As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão nos setores atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

Parágrafo 2º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo 3º - O Município deverá se responsabilizar pela formação e preparação do servidor que estiver responsável pelo transporte de passageiros e de substâncias inflamáveis.

Art. 92 - A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso, deixando de receber o adicional durante o período de afastamento.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20
Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000
FONE/FAX (042) 3459-1109
e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

SUBSEÇÃO II
ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 93 - Será considerado extraordinário o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de convocação prévia e expressa pela chefia imediata que o justificará atestará o fato.

Art. 94 - O serviço extraordinário será remunerado com adicional de horas extras, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho.

Art. 95 - O adicional por serviço extraordinário será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e serão limitadas a 02 (duas) horas diárias, de segunda a sexta-feira, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

Parágrafo 1º - O serviço extraordinário realizado durante sábados, domingos e feriados gerará direito à hora extra, remunerada com adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho e não poderá ultrapassar a 08(oito) horas diárias aos sábados e feriado e 04(quatro) horas diárias aos domingos.

Parágrafo 3º - As horas extras pagas ao servidor integram os seus vencimentos para fins de décimo terceiro.

Art. 96 - O cálculo das horas de serviço extraordinário será realizado pelo fator de multiplicação em 200 para 40 horas semanais, 150 para 30 horas semanais, 100 para 20 horas semanais e 50 para 10 horas semanais.

Art. 97 - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a forma de compensação de horas extras que terá prioridade absoluta em relação ao pagamento em pecúnia.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL NOTURNO



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 98 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

**SEÇÃO III
DAS INDENIZAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS**

Art. 99 - O servidor que no exercício de suas atividades funcionais, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, fará jus a adiantamentos de viagem e/ou diárias, a título de indenização das despesas de alimentação, locomoção e pousada.

Parágrafo 1º - O valor das diárias será fixado por ato dos respectivos Chefes dos Poderes, e serão concedidas por dia de afastamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Procurador Geral, Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

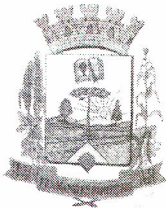
Parágrafo 2º - Aos demais servidores será concedido adiantamento de viagem, cuja regulamentação será feita através de decreto dos respectivos chefes dos poderes.

Parágrafo 3º - O servidor que receber adiantamento de viagem e/ou diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-la integralmente, no dia útil seguinte.

Parágrafo 4º - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo 5º - O servidor que receber adiantamento de viagem deverá prestar contas das despesas, no máximo em 03 (três) dias, após seu retorno, sob pena de ter o valor integral do adiantamento descontado de seu salário.

**CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS**



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 100 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela chefia imediata, informada imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos do Município.

Parágrafo 1º - As férias que trata este artigo poderão ser usufruídas em até três períodos, nenhum deles inferior a 10 dias, de acordo com a conveniência do serviço e crivo do chefe da repartição.

Parágrafo 2º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

Parágrafo 3º - As férias deverão ser usufruídas até 30(trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos.

Parágrafo 4º - É vedado faltar ao trabalho para desconto nas férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor.

Parágrafo 5º - Com a incidência em falta injustificada ou em suspensão disciplinar no período aquisitivo, o servidor terá suas férias reduzidas às seguintes proporções:

- a) 25 (vinte e cinco) dias de férias, quando tiver de 5 a 9 dias-falta ou suspensão;
- b) 20(vinte) dias de férias, quando tiver de 10 a 14 dias-falta ou suspensão;
- c) 15(quinze) dias de férias, quando tiver de 15 a 19 dias-falta ou suspensão;
- d) 10 (dez) dias de férias, quando tiver de 20 a 24 dias-falta ou suspensão;
- e) 05(cinco) dias de férias, quando tiver de 25 a 29 dias-falta ou suspensão.

Art. 101- O adicional de férias, correspondente a 1/3 da remuneração,



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

será pago anteriormente ao início das férias.

Parágrafo 1º - O adicional de férias (terço constitucional) será pago sobre trinta dias, proporcionalmente aos dias usufruídos.

Parágrafo 2º - O adicional de férias (terço constitucional) será pago até dois dias antes do início do respectivo período de gozo.

Parágrafo 3º – Não é permitida a conversão em pecúnia das férias.

Parágrafo 4º - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 102 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias, exceto para os professores, quando serão observadas as regras do Plano de Cargos e Salários do Magistério Público do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 103 - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 104 - Suspenderá o período aquisitivo de férias:

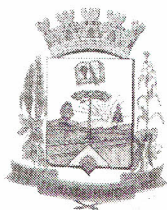
I – Quando o servidor tivera permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 60 (sessenta) dias, mesmo que descontínuos;

II – Quando tivera usufruído de afastamento para cursos, no período superior a 03(três) meses;

III – Quando tivera usufruído, na sua unidade de lotação, de qualquer afastamento previsto no Art. 129, incisos I e II, durante todo o período aquisitivo; e

IV – Quando estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses do Inciso II, consideram-se usufruídas as



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

Parágrafo 2º - Nos demais casos previstos no inciso III, a responsabilidade pela concessão de férias, segundo as normas desta Lei, será do órgão, entidade ou unidade em que o servidor encontrar-se prestando serviços, seja a que título for.

Art. 105 - Ao entrar em férias o servidor comunicará ao seu Chefe imediato seu endereço eventual.

Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de relevante interesse público, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa de interrupção.

Art. 106 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 107 - Os servidores públicos do Município de Fernandes Pinheiro estão amparados pelo Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Fernandes Pinheiro, de acordo com a Lei n.º 430, de 13 de julho de 2010, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores Públicos e regulamentou o Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro – FUNDOPEP, e suas alterações. (art. 118 da Lei 430/2010)

Art. 108- Aos servidores públicos do Município de Fernandes Pinheiro serão concedidos os seguintes benefícios, nos termos da Lei nº 430, de 13 de julho de 2010 e suas alterações:

- I - Ao segurado ativo e ao descrito no Inciso IV, do art. 71, Lei nº 430, de 13 de julho de 2010:
- a) aposentadoria por invalidez permanente;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária por idade;
 - d) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

- e) auxílio-doença;
- f) auxílio-reclusão;
- g) salário-família;
- h) salário-maternidade;

II - Aos dependentes:

- a) pensão por morte do segurado ativo;
- b) pensão por morte do aposentado que receba proventos de aposentadoria do FUNDOFEP.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

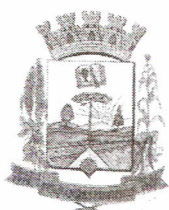
SEÇÃO I
DAS LICENÇAS

Art. 109 - Ao servidor efetivo conceder-se-ão as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família comprovada por inspeção "*in loco*" pelo órgão de Assistência Social da Prefeitura;
- III - por acidente em serviço;
- IV - maternidade;
- V – ao adotante;
- VI - paternidade;
- VII - para o serviço militar;
- VIII - para concorrer a cargo eletivo;
- IX - para tratamento de interesses particulares;
- X - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos VIII, IX e X deste artigo.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 110 - Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1º - A licença para tratamento de saúde será precedida de atestado médico.

I - até 02 (dois) dias, com atestado médico;

II – de 03 (três) até 15 (quinze) dias, seguidos ou intercalados no mês, seguirão para análise de perícia médica, a cargo do Município, em que se atestará a aptidão ou não para o trabalho.

III - superior a 15(quinze) dias, após perícia, realizada por junta médica, oficialmente designada pela presidência do Fundo de Previdência e Assistência do Município de Fernandes Pinheiro.

Parágrafo 2º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

Parágrafo 3º - A licença para tratamento de saúde “de ofício” será concedida quando for constatada a redução das capacidades laborativas ou intelectuais do servidor, bem como condutas inadequadas no trabalho, mediante laudo técnico profissional.

Parágrafo 4º - O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, até ser efetivada a inspeção.

Parágrafo 5º - O servidor em licença poderá ser examinado a pedido ou de ofício e se for considerado apto para reassumir o serviço, imediatamente retornará, sob pena de se apurar com faltas os dias de ausências.

Parágrafo 6º - Se o médico atestar a incapacidade laborativa, o servidor será mantido afastado pelo tempo determinado, sendo que o atestado deve ser apresentado dentro do prazo de 2 dias úteis, podendo ser enviado por qualquer meio eletrônico, ao Setor de Recursos Humanos, com confirmação de recebimento, não dispensando a necessidade de apresentar o documento original, sob pena de ser considerada a falta injustificada.

Parágrafo 7º - No caso de atestados para afastamentos de meio dia, o servidor deve voltar ao trabalho do outro turno, se houver.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Parágrafo 8º - Sempre que necessária, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 9º - No caso de necessidade de perícia médica e inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor ou, sendo caso de médico especialista que inexistente no Município, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico perito a cargo do Município.

Art. 111 - Findo o prazo da licença o servidor retornará ao trabalho; mantida a sua inaptidão, será submetido à nova perícia médica, que decidirá pela prorrogação da licença ou pela indicação para aposentadoria por invalidez.

Art. 112 - Caso o segurado esteja em gozo do auxílio-doença, concedido enquanto a incapacidade for considerada temporária, deverá ser observado o seguinte:

I – o auxílio-doença será concedido por até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por até igual período, até o limite máximo de 02 (dois) anos, mediante manifestação de perícia médica oficial.

II – expirado o período máximo do auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado é considerado inválido para o serviço público em geral e será aposentado por invalidez; e

III – o período compreendido entre o término do auxílio-doença e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

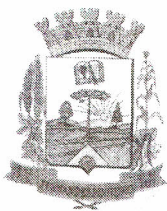
Art. 113 - O atestado e o laudo da perícia médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, devendo constar, no mínimo o código CID (Classificação Internacional da Doença) quando autorizado pelo servidor.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 114 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, dos pais, madrasta, padrasto, filhos, irmãos, cônjuge, companheiro(a), provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á a necessidade da licença mediante a inspeção por junta médica oficial e avaliação do Serviço de Assistência Social do Município.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por até 15 (quinze) dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da Assistente Social do Município.

Parágrafo 3º – A licença poderá ser concedida, a pedido, por prazos inferiores para realização de consultas e exames médicos, quando o afastamento for de 01 (um) dia, limitado a 10 (dez) dias por ano, podendo ser ampliado em casos de doenças graves devidamente comprovadas por atestado médico.

Parágrafo 4º - Não será concedida nova licença prevista no caput antes de decorridos 12 (doze) meses do vencimento da anterior.

Parágrafo 5º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Parágrafo 6º- Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 115 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 116 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - por acidente sofrido em viagem a serviço ou no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 117 - O servidor acidentado em serviço que necessite de atendimento especializado poderá ser tratado por conta dos cofres públicos, em instituição privada, desde que inexistam meios e/ou recursos adequados em instituições públicas, mediante autorização do Chefe do poder a que pertença.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento do servidor acidentado em



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

serviço fora do local de trabalho, as despesas de traslado do corpo, devidamente comprovadas e documentadas, correrão à conta de recursos do Município ou da Câmara de Vereadores conforme o caso.

Art. 118 - A licença por acidente em serviço somente será concedida após apresentação de atestado médico firmado pela junta oficial do Município.

Art. 119 - A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V
DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 120 - As servidoras públicas têm direito à licença maternidade de 180 dias, mediante inspeção médica, com vencimentos integrais.

Parágrafo 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

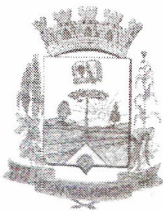
Parágrafo 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, ou aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

Parágrafo 4º - Durante a licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo 5º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração.

Art. 121 - Após terminado o período da licença, até que a criança complete 01 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos de meia hora por dia para amamentação do filho, sendo um descanso por turno.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

**SEÇÃO VI
DA LICENÇA AO (À) ADOTANTE**

Art. 122 – Ao(À) servidor(a) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo 1º - O(a) servidor(a) terá direito à licença prevista no caput, desde que o seu cônjuge ou convivente em união estável não usufrua do mesmo direito.

Parágrafo 2º - As crianças adotadas já matriculadas em escola de ensino fundamental não devem interromper a frequência.

**SEÇÃO VII
DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 123 - Será concedida a licença paternidade ao servidor que comprovar o nascimento de filho, pelo período de 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do evento.

**SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art. 124 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimento, em decorrência da remuneração de serviço militar.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do seu cargo, sob pena de decretação da demissão por abandono de cargo, na forma da lei.

**SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO**



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 125 - O servidor terá direito à licença de acordo com as normas estabelecidas na Lei Eleitoral vigente, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, com vencimentos integrais.

Parágrafo Único - Caso o servidor desista de concorrer ao cargo eletivo para o qual registrou sua candidatura, deverá retornar ao serviço imediatamente, sob pena de desconto da remuneração dos dias correspondentes.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 126 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Parágrafo 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

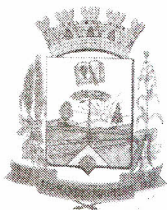
Parágrafo 3º - A licença concedida por prazo inferior ao previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogada até a complementação desse prazo, desde que não resulte prejuízo a Administração.

Parágrafo 4º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 05 (cinco) anos do término da anterior.

Art. 127 - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconvenientes para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício ou em estágio probatório.

Parágrafo Único - Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução ou em débito com os cofres públicos.

SEÇÃO XI



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 128 - É assegurado ao servidor o direito à licença com vencimentos para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que devidamente cadastradas no órgão competente.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo 3º - O tempo da licença de que trata o caput deste artigo será considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo 4º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

**SEÇÃO XII
DOS AFASTAMENTOS**

**SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 129 - Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá se afastar de seu cargo efetivo:

- I - para servir a outro órgão ou entidade;
- II - para exercer mandato eletivo;
- III - para exercer cargo em comissão.

**SUBSEÇÃO II
DO AFASTAMENTO E DA RECEPÇÃO DE SERVIDOR PARA SERVIR A
OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 130 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União ou do Estado, nas seguintes hipóteses:



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para estudos de aperfeiçoamento e/ou capacitação;

III - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo 2º - A cessão far-se-á mediante ato dos chefes dos respectivos poderes, devidamente publicado no órgão oficial do Município.

Art. 131 – No caso de recepção de servidor federal ou estadual, para a nomeação de cargo em comissão no Município de Fernandes Pinheiro, o mesmo poderá optar pelo subsídio do cargo junto ao Município ou pela remuneração do órgão cedente, de acordo com regras próprias, neste caso poderá ser concedida gratificação paga pelo Município de até 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o cargo.

SUBSEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 132 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Parágrafo 1º - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo;

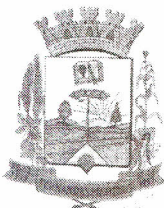
Parágrafo 2º - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pela remuneração deste ou pelo subsídio.

Parágrafo 3º - Investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

Parágrafo 4º - Em quaisquer dos casos que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

legais, exceto para progressão por merecimento;

Parágrafo 5º - Findo o mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.

Parágrafo 6º - É vedada a transferência ou remoção "ex-offício" de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

Art. 133 - O servidor de cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato.

Art. 134 - O disposto nesta seção alterar-se-á automaticamente sempre que a Constituição Federal dispuser de maneira diversa, ficando incorporadas as respectivas alterações a este Estatuto.

SUBSEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 135 - O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo Único - O servidor em licença definida no caput deste artigo poderá optar:

- I - pela percepção do vencimento do cargo em comissão, ou
- II - pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescido da diferença se a remuneração do cargo em comissão seja superior.

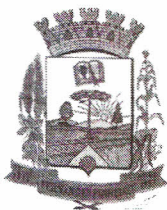
CAPITULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 136 - Mediante solicitação anterior ou posterior ao evento, devidamente instruída e documentada, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I - por 01 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue e medula;

II - por 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de:



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

- a) casamento civil;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

III - O(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de arrolamento ou convocação como testemunha, parte, ou ainda representação/procuração, assistência do pai/mãe ou do responsável pelo menor, em processo trabalhista ou ação cível;

IV - O(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de convocação pelo Poder Judiciário;

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos III e IV deste artigo, a ausência permitida será apenas no período em que se verificar o compromisso.

Art. 137 - Para servidor portador de deficiência quando comprovada a necessidade por junta médica, será concedido horário especial, independente de compensação de horário.

Art. 138 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o profissional, sem prejuízo do exercício de seu cargo.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, será exigida a compensação de horário, no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

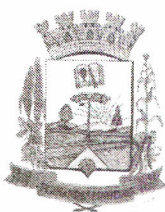
TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DO TREINAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 139 – É dever de o servidor diligenciar para seu constante aperfeiçoamento técnico, profissional e cultural, frequentando cursos de treinamento funcional, especialização ou aperfeiçoamento para os quais tenha sido convidado ou convocado.

Art. 140 – Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, o Município promoverá cursos de treinamento para capacitação, especialização e treinamento dos servidores municipais.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 141 – São objetivos do treinamento, entre outros:

- I – Fornecer melhores elementos de instrução;
- II – Técnicas de administração, planejamento administrativo, lançamento e arrecadação de tributos, orçamentos, administração de pessoal e de material, organização e métodos, relações públicas, legislação municipal, bases constitucionais, gestão administrativa de obras e serviços.

TÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 142 - É assegurado ao servidor:

- I - o direito de requerer ou representar;
- II - o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisão proferida em primeiro despacho conclusivo.

Parágrafo 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquele a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração anteriormente citados, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos, no máximo, em 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, sendo improrrogáveis.

Art. 143 - Caberá recurso:

- I - se indeferido o pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.

Parágrafo 2º - No encaminhamento do recurso, observar-se-á o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 144 – Os pedidos de reconsideração e recurso não têm efeito suspensivo e seus efeitos não retroagem à data do ato impugnado; sendo provido, seus efeitos retroagem, dependendo de cada caso.

Art. 145 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15(quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 146 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos quanto aos atos de demissão, exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

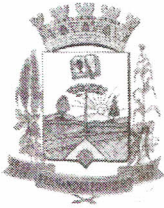
Parágrafo Único - O prazo da prescrição contar-se-á:

- a) - da data da publicação oficial do ato impugnado;
- b) - da data da ciência ao interessado, quando o ato for de natureza reservada;
- c) - no trigésimo dia de faltas consecutivas, em relação ao abandono de cargo.

Art. 147 - A instauração de Inquérito Administrativo interrompe a prescrição.

Art. 148 - O prazo de prescrição será interrompido somente quando da interposição do primeiro pedido de reconsideração e ou recurso, quando cabíveis, voltando sua contagem quando da publicação da respectiva decisão.

Art. 149 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20
Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000
FONE/FAX (042) 3459-1109
e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 150 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 151 - A Administração deverá rever os seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 152 - São decadenciais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 153 - Ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário.

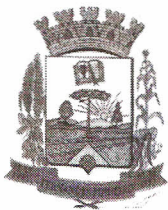
Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo 3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo efetivo ou emprego público com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram estas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 154 - O servidor não poderá exercer mais que uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 155 - É permitido ao servidor aposentado exercer cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, desde que não tenha sido aposentado por invalidez.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 156 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas, em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

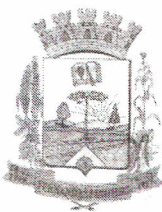
Art. 157 - Verificada a acumulação proibida, com processo administrativo, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá aos cofres públicos municipais o que tiver percebido indevidamente.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES**

Art. 158 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII – preservar a imagem, o decoro, a eficiência e credibilidade do serviço público municipal;
- IV – submeter-se a avaliação médica e/ou avaliações complementares que for determinada pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 159 - Ao servidor público em geral é proibido:

- I – apresentar-se injustificadamente ao serviço após o horário de início do expediente ou ausentar-se antes do ser término, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – apresentar-se ao serviço sob o efeito de drogas e/ou alcoolizado, ou utilizar-se destas durante o expediente;
- III – retirar, modificar, adulterar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de órgão ou entidade da administração municipal;
- IV - promover manifestações de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição, salvo com expressa autorização da Administração;
- V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VI - compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública ou dos interesses da Administração;
- VIII - exercer atividade econômica ou participar de sociedade, exceto como acionista, cotista ou comanditário, caso esta mantenha negócios com o Município.
- IX - coagir ou aliciar subordinado com objetivos de natureza partidária;
- X - participar de gerência ou administração de empresa comercial,



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

industrial ou prestadora de serviços, com objetivos econômicos, se esta mantiver negócios com o Município de Fernandes Pinheiro;

XI - praticar usura em qualquer de suas formas;

XII - proceder de forma desidiosa;

XIII - receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - cometer às pessoas estranhas à Administração, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XV - recusar fé a documentos públicos;

XVI - faltar com decoro no trato com o público;

XVII - exercer quaisquer atividades particulares que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função no horário de trabalho;

XVIII - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XIX - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XX - utilizar veículo do Município para uso alheio ao serviço público;

XXI - praticar ato de sabotagem contra o serviço público;

XXII – acessar por meio da internet e outros meios de comunicação a conteúdos que não dizem respeito às funções exercidas pelo cargo público.

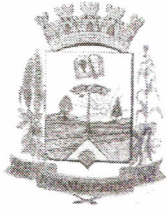
CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 160 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde administrativamente, penal e civilmente.

Art. 161 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função em decorrência de condutas proibidas previstas neste Estatuto.

Art. 162 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 163 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 164 - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da quarta parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 1º - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 165 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

Art. 166 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 167 – É isento de pena o servidor que, por doença mental, errar, sendo ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 168 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição da função gratificada ou cargo em Comissão;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria.

Art. 169 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, sempre respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório, precedido por processo administrativo.

Parágrafo Único – Fica permitida a atenuação ou a substituição da pena quando da ausência de prejuízo à Administração ou, ainda, em caso de serem irrisórios, observados os princípios da insignificância ou da bagatela, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 170 - A pena de advertência será aplicada por escrito, após o processo administrativo sumário, nos casos de desobediência, ou falta de cumprimento dos deveres enumerados neste Título, além da inobservância dos deveres previstos em lei complementar, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo Único - A penalidade de advertência terá seu registro nos assentamentos funcionais dos servidores, cancelado após três anos de efetivo exercício.

Art. 171 - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas por advertência ou de violação às demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão e não excederá a 90 (noventa) dias.

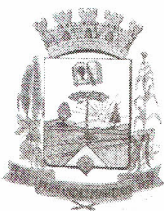
Parágrafo 1º - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo 2º - O tempo de suspensão não é computado como tempo de serviço para qualquer efeito.

Parágrafo 3º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 4º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 172 - A pena de suspensão terá seu registro cancelado, após 05



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

(cinco) anos de efetivo serviço, se o servidor, nesse período, não houver praticado nova infração.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 173 - A destituição de função gratificada ou do cargo em comissão terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 174 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos, desde que devidamente comprovado:

- I - crime praticado por funcionário público contra a administração pública, na forma dos artigos 312 a 327 do Código Penal, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;
- II - abandono de cargo, definido como ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- III - incontinência pública e atitude escandalosa;
- IV - improbidade administrativa, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física ou grave ofensa verbal e moral em serviço contra servidor ou terceiro, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular do dinheiro público, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - corrupção, nos termos da Lei Penal, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, ficando o servidor impedido de retornar ao serviço público municipal;
- XI - nas transgressões de qualquer dos incisos II, III, VIII, IX e XIII, do artigo 159.
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - não utilização de equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município.

Parágrafo 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de prisão temporária, o servidor fará jus à remuneração proporcional dos dias trabalhados e no caso de prisão preventiva, o



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

servidor não fará jus à remuneração.

Parágrafo 3º - Considera-se falta de assiduidade para fins deste estatuto, quando o servidor, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, tiver mais de 10 (dez) ausências intercaladas sem justo motivo.

Art. 175 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 176 - No caso de gravidade a demissão do servidor poderá ser aplicada com a expressão "a bem do serviço público", ao qual constará sempre no ato de demissão.

Art. 177 - Para imposição de qualquer pena disciplinar é competente o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o dirigente superior de autarquia e fundação.

Parágrafo Único - A pena de destituição da função gratificada caberá à autoridade que houver efetuado a designação do servidor.

Art. 178 - Além da pena judicial que couber, serão considerados, como de suspenso, os dias em que o servidor deixar de atender convocações do júri e de serviço à justiça eleitoral, sem motivo justificado.

Art.179 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 180 - Será cassada a aposentadoria depois de esgotadas todas as fases do procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apuração de irregularidade cometida por servidor, antes da aposentadoria, que resultar fato punível com demissão, conforme determina o parágrafo 5º do art. 170 da lei nº 430, de 13 de julho de 2010.

Art. 181 - Ocorrerá a prescrição das penalidades:

I - em 01 (um) ano, quanto às penas de advertência;

II - em 02 (dois) anos, quanto às penas de multa ou suspensão;



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

III - em 05 (cinco) anos, quanto à pena de destituição da função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começará a correr na data em que o ilícito for praticado.

Parágrafo 2º - A abertura de processo administrativo interrompe a prescrição.

Parágrafo 3º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de se tornar coresponsável, assegurando-se ao acusado o direito do contraditório e ampla defesa.

Art. 183 - As denúncias de irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo 1º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Parágrafo 2º - A sindicância não se constitui etapa do Processo Administrativo Disciplinar, podendo-se iniciar a apuração de determinada infração diretamente pela instauração de um Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo 3º - Aberta sindicância ou o processo administrativo, o servidor poderá sofrer afastamento preventivo por até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, para que não venha influir na apuração da irregularidade.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Parágrafo 4º - o prazo definido no § anterior poderá ser prorrogado, por necessidade do trabalho da Comissão.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 184 - A sindicância será instaurada por ordem da Administração podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 185 - Promoverá a sindicância uma Comissão designada pela autoridade que a houver determinado e será composta por 03 (três) servidores efetivos.

Parágrafo 1º - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo Presidente.

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão designará um dos membros como secretário, sem prejuízo do direito de voto.

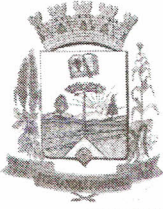
Parágrafo 3º - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo do expediente ao trabalho da sindicância.

Art. 186 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias, a partir da publicação do ato designatório dos membros da Comissão e deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua instalação, prorrogáveis a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da Comissão.

Art. 187 - A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências necessárias à sua elucidação.

Parágrafo Único - Os prazos para os indiciados promoverem sua defesa será de 05 (cinco) dias de sua notificação.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art.188 - Ultimada a sindicância, a Comissão remeterá à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato.

Parágrafo 1º - O Relatório não deverá propor qualquer medida, apenas indicará:

- a) - se os fatos são irregulares;
- b) - se há presunção de autoria; e
- c) - quais os dispositivos legais violados.

Parágrafo 2º - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento do relatório.

Parágrafo 3º - Da Sindicância poderá resultar:

- I -arquivamento do processo, acaso não configurada infração disciplinar ou quando não resultar com provada autoria.
- II - aplicação de penalidade suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM RITO SUMÁRIO

Art. 189 - Ensejará aplicação da pena de advertência, o descumprimento dos deveres funcionais enumerados no Título VI, além da inobservância dos deveres previstos em lei complementar, regulamento ou norma interna.

Art.190 - Os casos puníveis com advertência serão analisados e julgados por uma comissão permanente composta por representante da procuradoria jurídica e 2(dois) servidores efetivos, sendo um deles do setor de recursos humanos, designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo Presidente, podendo a indicação recair em um dos membros da Comissão.

Parágrafo 2º - Não poderá participar da Comissão permanente:

- I - cônjuge;
- II - companheiro;
- III - parente do indiciado consanguíneo ou afim, em linha reta ou



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20
Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000
FONE/FAX (042) 3459-1109
e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

colateral, até terceiro grau;

IV – servidor que já tenha sido punido em procedimento disciplinar.

Parágrafo 3º - A comissão permanente terá duração de 02(dois) anos, podendo seus membros serem reconduzidos para novos mandatos.

Art. 191 - Antes da aplicação da advertência, o servidor receberá uma notificação por escrito, aonde constará as notícias do fato.

Parágrafo 1º - Recebida a notificação de que trata o caput deste artigo, o servidor terá prazo de 48(quarenta e oito) horas para o exercício do contraditório e da ampla defesa, que deverá ser por escrito.

Parágrafo 2º - Caso a justificativa apresentada pelo servidor seja convincente, será aceita pela comissão permanente e o processo será arquivado, sem a aplicação da pena de advertência.

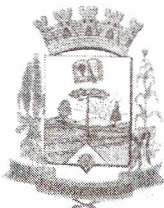
Parágrafo 3º - Esgotado o prazo de que trata o §1º deste artigo sem manifestação do servidor ou não sendo sua justificativa considerada convincente pela comissão, a advertência deverá ser aplicada.

Parágrafo 4º - A comissão permanente deverá comunicar ao servidor, no prazo de até 03 (três) dias úteis após a apresentação de sua justificativa, da aplicação ou não da advertência.

Parágrafo 5º - Caso o servidor se recuse a receber e assinar a notificação de que trata o caput deste artigo, a comissão providenciará relatório circunstanciado, assinado por 2 (duas) testemunhas que tenham presenciado a recusa do servidor em ser notificado e encaminhará à procuradoria do município para as providências cabíveis.

Parágrafo 6º Não caberá recurso da advertência aplicada pela comissão permanente.

Art. 192 - Caso o servidor seja advertido por mais de uma vez, independentemente do motivo, o fato poderá ser comunicado no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da notificação da advertência, à Procuradoria do Município, anexando-se à comunicação, as respectivas advertências, prosseguindo para aplicação de outras penalidades cabíveis.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 193 - O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo 1º - A instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD será sempre necessária para a aplicação de qualquer penalidade, com exceção da advertência que seguirá o Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário.

Parágrafo 2º - Após a análise do relatório da sindicância, poderá a autoridade competente determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 194 - O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo Presidente, podendo a indicação recair em um dos membros da Comissão.

Parágrafo 2º - Não poderá participar da Comissão de Sindicância ou do Inquérito:

I - cônjuge;

II - companheiro;

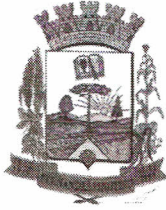
III - parente do indiciado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;

IV – servidor que já tenha sido punido em procedimento disciplinar.

Parágrafo 3º - Os membros da Comissão não poderão atuar no processo como testemunhas.

Art. 195 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e sempre que necessário dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até entrega do Relatório final.

Parágrafo 1º - As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

reservado e deverão ser registradas em ata.

Parágrafo 2º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 196 - O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Parágrafo Único – Concluída a fase de inquérito administrativo e antes do julgamento, poderá a autoridade instauradora ou julgadora, como for o caso, submetê-lo à análise e parecer da Procuradoria-Geral do Município.

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

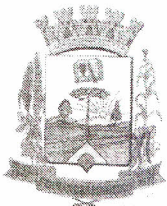
Art. 197 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO II DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 198 - O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo Único - Os autos de sindicância, quando peça preliminar, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 199 – O prazo para conclusão do inquérito administrativo não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único - A não observância do prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não acarretará nulidade.

Art.200 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 201 - Se o servidor não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, cuja escolha recairá, preferencialmente, sobre um dos advogados da entidade sindical que o represente.

Art. 202 - A tramitação do inquérito contará com a colaboração de todos os órgãos municipais nas solicitações da Comissão, para a agilização do mesmo e compor-se-á de três fases: instrução, defesa e relatório.

Art. 203 - A fase do inquérito compõe-se de 03 (três) etapas:

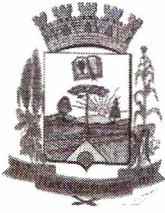
I - instrução;

II- defesa;

III- relatório.

**SUBSEÇÃO I
DA INSTRUÇÃO**

Art. 204 - Sendo a instrução a principal fase investigatória, a Comissão procurará levantar o maior número de fatos, evidências e depoimentos, acareações, diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 205 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Art. 206 - O depoimento das testemunhas será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo Único - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 207 - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Parágrafo Único - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 208 - Concluído o interrogatório do acusado proceder-se-á a inquirição das testemunhas, observados os procedimentos previstos nos arts. 195 e 199.

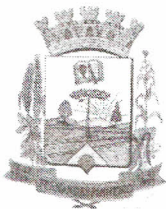
Art. 209 - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como, a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 210 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão deverá propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo 1º - O incidente de sanidade mental, será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Parágrafo 2º - Comprovada a insanidade, a Comissão pugnará pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, cuja autoridade julgadora, caso acate a proposição, encaminhará o servidor à Unidade de Saúde do Servidor, para o fim de tratamento, sendo-lhe concedida a licença pertinente.

Art. 211 - Tipificada a infração disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

**SUBSEÇÃO II
DA DEFESA**

Art. 212 - O servidor que for indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.

Parágrafo 2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 213 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 214 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 215 - Ultimada a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade que determinou sua instauração para julgamento, acompanhado do relatório, que deverá conter:

- a) - as disposições legais transgredidas;
- b) - as penas que julgar cabíveis;
- c) - sugestões para as providências a serem tomadas.

**SUBSEÇÃO III
DO JULGAMENTO**

Art. 216 - Recebido o processo, a autoridade que o instaurou terá o prazo de 20 (vinte) dias para julgá-lo.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Parágrafo 1º - Verificada que há necessidade de imposição de pena, incumbe ao Chefe dos respectivos Poderes, conforme o caso, aplicá-la.

Parágrafo 2º - Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 217 - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Art. 218 - Se a autoridade encarregada de julgar o processo considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova Comissão Processante.

Art. 219 - Se o processo não for ultimado dentro dos prazos estabelecidos, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, caso dele esteja afastado, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo Único - Se o servidor tiver sido afastado do exercício por alcance ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolongará até decisão final do processo administrativo.

Art. 220 - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

Art. 221 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após conclusão do processo administrativo a que responder, desde que conhecida sua inocência.

Art. 222 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 223 – No prazo de 02 (dois) anos após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Parágrafo 1º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas envolvidas no processo ou por qualquer parente consanguíneo ou por afinidade.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 224 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 225 - A revisão correrá em apenso ao processo administrativo originário.

Parágrafo Único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art. 226 - O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder a que pertença o servidor que o encaminhará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo Único - Recebido o requerimento, o chefe da repartição o distribuirá a uma Comissão composta de 03 (três) servidores, sempre que possível de categoria superior ao do requerente.

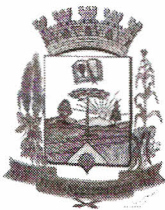
Art. 227- Na peça inicial do pedido de revisão, o requerente solicitará uma data para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerado informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a Comissão, prestar depoimento por escrito, através de escritura pública de declaração.

Art. 228 - Concluído o processo de revisão pela Comissão, este será encaminhado ao Chefe do Poder a que pertença o servidor que o julgará.

Parágrafo 1º - Caberá ao Chefe do Poder a que pertença o servidor o julgamento, quando o processo, ora revisto, houver resultado em pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 2º - O prazo para julgamento do pedido de revisão será de 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 229 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS**

Art. 230 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público.

Parágrafo único. O dia 15 de outubro será consagrado ao professor.

Art. 231 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, dentre outros delas decorrentes:

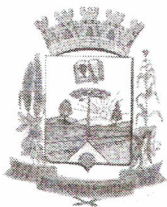
- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que autorizado por escrito pelo servidor.

Art. 232 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas (devidamente documentado) e constem do assentamento funcional do servidor.

Art. 233 - Contar-se-ão em dias corridos os prazos estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo 1º - Não se computará no prazo o dia inicial, exceto para licenças e afastamentos.

Parágrafo 2º - Prorrogar-se-á o prazo, para o primeiro dia útil seguinte, quando o vencimento incidir em sábado, domingo ou feriado.



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20
Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000
FONE/FAX (042) 3459-1109
e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

Art. 234 - São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa, interessarem ao servidor público, nessa qualidade, ativo ou inativo.

Art. 235 - Por motivo de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Parágrafo Único – Deverão ser respeitadas as convicções religiosas do servidor.

Art. 236 – Em todas as fases do processo administrativo disciplinar, será obrigatória a participação do controle interno do Município ou da Câmara Municipal, que terá função de acompanhar e fiscalizar todos os procedimentos realizados, emitindo parecer sobre a legalidade e imparcialidade do processo.

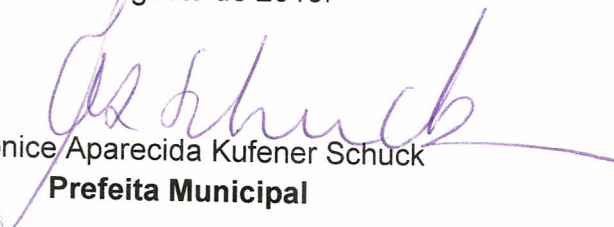
Art. 237 - A edição de Lei Complementar, Emenda à Constituição Federal e Estadual instituindo disposições aplicáveis aos servidores públicos municipais, ocasionará a adequação automática desta legislação, visando a sua compatibilização com os princípios naqueles estabelecidos.

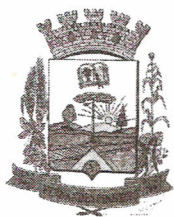
Art. 238 - A presente legislação não gera direito adquirido naquilo que contrariar o disposto no artigo anterior.

Art 239 - É facultado ao Prefeito Municipal delegar, por decreto, competência para a prática de atos administrativos.

Art. 240 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário em especial a Lei municipal nº 292/2006.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná,
em 20 de agosto de 2019.


Cleonice Aparecida Kufener Schuck
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ: 01619323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 – Centro - Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84535-000

FONE/FAX (042) 3459-1109

e-mail: gabinete@fernandespinheiro.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n° 018/2019

Ilustre Presidente,
Nobres Vereadores:

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências, visa adequar a legislação municipal relacionada aos servidores em assuntos como a previsão/regulamentação de jornadas de trabalho em escala especial visando atender as necessidades de serviços que exijam horário diferenciado, como nos casos de vigilância, transporte e saúde, bem como regulamentação para pagamento de sobreaviso e plantões.

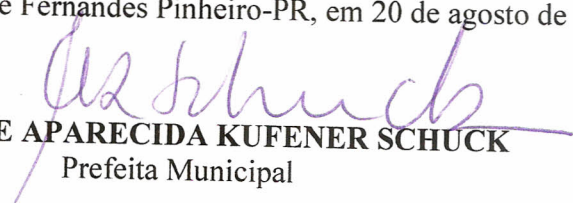
Outro ponto importante a ser destacado é a regulamentação para pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade atendendo a legislação federal. Adequaremos também o fator de divisão utilizado para o cálculo de valores referentes as horas extras conforme carga horária do cargo.

Outra alteração de destaque é em casos onde o servidor usufrui de licença para tratamento de saúde superior a sessenta dias. O Estatuto até então vigente prevê que em casos de licença para tratamento de saúde superior a sessenta dias o servidor perde o direito a férias. A nova proposta não eliminará o direito a férias, apenas excluirá da contagem do período aquisitivo o período em que o servidor esteve em tratamento de saúde, quando este período for superior a sessenta dias. Assim exemplificando se um servidor já tinha oito meses de período aquisitivo de férias e permanecer afastado para tratamento de saúde por 90 dias, ao retornar deverá exercer suas atividades por mais quatro meses para poder usufruir das férias regulamentares integrais.

Dessa forma considerando os vários ajustes que estão sendo propostos além de regulamentações que anteriormente não existiam, a presente proposta visa revogar integralmente o Estatuto dos servidores vigente, criando-se novo regramento que disciplinara todos os direitos e obrigações inerentes aos servidores públicos municipais.

Ante as justificativas ora explanadas, acreditamos ser merecedores de parecer e voto favorável de todos os nobres EDIS deste parlamento.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fernandes Pinheiro-PR, em 20 de agosto de 2019.


CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
Prefeita Municipal